



## MULTIPLICIDADE LINGUÍSTICA E O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA NACIONALIDADE NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA<sup>1</sup>

### LINGUISTIC MULTIPLICITY AND THE PRINCIPLE OF NON-DISCRIMINATION IN RESPECT TO NATIONALITY IN THE DOMINION OF THE EUROPEAN UNION

Jaine Cristina Suzin<sup>2</sup>

**RESUMO:** O slogan da União Europeia previsto na Constituição fracassada, ante a sua não aprovação pelos holandeses e franceses - cujos frutos são vistos tanto no Tratado de Lisboa, tanto nas aspirações políticas que continuam na ordem do dia é “Unidos na diversidade”. E uma das bases dessa diversidade é a língua de cada povo. Em um conjunto de 28 Estados-Membros – o Reino Unido ainda não saiu oficialmente da União Europeia –, poucos são os países que partilham as mesmas línguas oficiais, tais como o Francês que é idioma oficial na França e na Bélgica. Assim, ao mesmo tempo em que a língua é uma das maiores manifestações da cultura de um povo, por certo que também é um entrave para o processo de integração da União. Nesse sentido, há que se introduzir regras para que as instituições, órgãos e os cidadãos possam interagir de maneira viável e de forma a fazer fluir os processos – tanto administrativos quanto judiciais. Isso implica diretamente no exercício do direito de cidadania europeia, uma vez que nada adianta a um cidadão europeu ter direito sem ter condições de o usufruir. O presente artigo visa analisar a questão das línguas oficiais da União Europeia, tendo por base, especialmente, dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja matéria foi justamente a multiplicidade linguística.

**Paravras-Chave:** União Europeia, Integração, Línguas Oficiais, Cidadania Europeia, Princípio da não discriminação.

**ABSTRACT:** The slogan of the European Union foreseen in the failed Constitution, given its lack of approval in France and the Netherlands, but whose fruits are seen both in the Treaty of Lisbon, both in the political aspirations that remain on the agenda, is "United in diversity". And one of the foundations of this diversity is the

<sup>1</sup> Trabalho submetido em 01/06/2018, pareceres de análise em 11/12/2018 e 14/12/2018 e aprovação comunicada em 02/01/2019.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina, Estudante de Mestrado em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí e em Direito da União Europeia na Universidade do Minho, Portugal. E-mail: [suzin@edu.univali.br](mailto:suzin@edu.univali.br). ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-8352-2810>. O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior – Brasil (CAPES – Código De Financiamento 001).

language of each people. In a set of 28 Member States – the United Kingdom has not yet officially left the European Union – with only a couple of States having the same language, notably France and Belgium. Thus, while language is one of the greatest manifestations of a people's culture, is certainly also an obstacle to the integration process of the European Union. In this sense, it is necessary to put rules so that institutions, organs, and citizens can interact in a viable and flowing way – both administrative and judicial processes. This implies directly the exercise of the right of European citizenship since there is nothing for a European citizen to have a right without being able to enjoy it. The purpose of this article is to examine the question of the official languages of the European Union, based on two judgments handed down by the Court of Justice of the European Union, the subject of which was precisely that question.

**Keyword:** European Union, Integration, official Languages, European Citizen, Principle of non-discrimination.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Os Processos Judiciais; 2.1. O Caso Kik; 2.2. O Caso EuroJust; 3. Conclusões; 4. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Logo no início do Tratado da União Europeia (doravante TUE), especificamente no seu artigo 3.º, a União expressa, dentre seus objetivos, o respeito “pela riqueza da sua diversidade cultural e linguística (...)” (sem grifo no original). Tal objetivo é decorrência do respeito à identidade nacional de cada Estado-Membro.

Porquanto, conforme ensina Klaus-Dieter Borchardt, os Estados-Membros não se fundem à União Europeia, mas sim acrescentam a sua identidade nacional, formando a força espiritual e moral que a União busca na diversidade das características e das identidades nacionais. (BORCHARDT, 2011, p. 18).

Para Patrícia Jerónimo (2013), a União Europeia não tem por escopo ser uma única cultura, mas sim, apresentar-se como um mosaico de diferentes culturas, combinadas de forma a criar um todo maior que a soma de suas partes. Isso porque, nasceu da união de Estados díspares e apegados de suas identidades nacionais. Não por menos que o respeito à diversidade cultural está previsto no artigo 6.º do TUE.

Tal objetivo vem desde o início do processo de integração, pois o Tratado de Roma foi redigido nas línguas alemã, francesa, italiana e holandesa (ou neerlandesa),

tendo sido mencionado, de forma expressa, que qualquer das versões possui a valor idêntico, demonstrando a importância da identidade cultural para o processo de integração.

Uma das pedras angulares de qualquer identidade cultural é, justamente, a unidade linguística. Porém, na União Europeia, ocorre o inverso, uma vez que é composta de multiculturalidade em um universo de 28 países, com 5.000 grupos étnicos que falam 6.000 línguas, conforme apresenta Joana Maria Santos Matias (2009, p. 38).

Segundo a mesma autora, a língua é uma das questões mais contestadas em estados multiculturais, sendo que a escolha da língua oficial, a ser utilizada em escolas, participação cívica e trocas comerciais, não somente molda a vida da população, mas também ergue barreiras e facilidades aos habitantes dos diversos Estados. Nesse sentido é que Joana Matias argumenta que “o reconhecimento da oficialidade de uma língua ultrapassa em muito o direito à utilização dessa mesma língua – representa também o respeito pelos seus falantes, pela sua cultura e pela sua inclusão na sociedade.” (MATIAS, 2009, p. 54). Isso porque, é por meio da comunicação eficaz que os indivíduos têm o sentimento de pertença a uma comunidade, sendo que a escolha da língua oficial simboliza a identidade nacional.

Como bem expõe Miguel Poiars Maduro, a língua não serve apenas para comunicação social, mas sim é “um atributo essencial da identidade cultural e, ao mesmo tempo, um elemento fundamental da identidade nacional”<sup>3</sup>. Ao contrário da existência de uma moeda única, é impensável que a União adote uma única língua<sup>4</sup>.

Cientes disso, muitos são os países que adotam mais de uma língua oficial, no claro intuito de unir a diversidade linguística de seus nacionais.

Não por menos que a União Europeia reconhece como línguas oficiais as línguas de seus Estados-Membros, a ponto de reconhecer o direito de todo cidadão

---

<sup>3</sup> Conclusões na qualidade de advogado-geral de 15 de março de 2005, UNIÃO EUROPEIA. Tribunal De Justiça (Grande Secção), 2005, considerando 36.

<sup>4</sup> Nesse sentido Witte, 2004.

européu poder se expressar em sua língua nacional perante as instituições da União Europeia, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, “d”, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE), a saber:

Artigo 20.º (...) 2. Os cidadãos da união gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente: (...) d) O direito de dirigir petições ao Parlamento Europeu, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e o direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da união numa das línguas dos Tratados e de obter uma resposta na mesma língua. (SILVEIRA, 2016, p. 48).

Já as línguas dos Tratados mencionada na alínea “d” do dispositivo supratranscrito são àquelas indicadas no último artigo do TUE, cujo conteúdo é o seguinte:

Artigo 55.º 1. O presente Tratado, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários. 2. O presente Tratado pode também ser traduzido em qualquer outra língua que os Estados-Membros determinem, de entre aquelas que, de acordo com o seu ordenamento constitucional, gozam de estatuto oficial na totalidade ou em parte do seu território. Os Estados-Membros em questão fornecem uma cópia autenticada dessas traduções, que será depositada nos arquivos do Conselho. (SILVEIRA, 2016, p. 66).

Ademais, desde o Tratado de Amsterdã que o direito de comunicação com as instituições e os órgãos consultivos da União em uma das línguas oficiais dos Tratados foi elevado à categoria de direito de cidadania.

Portanto, 24 línguas oficiais compõem o corpo linguístico oficial da União Europeia. Sendo que, conforme ressalva do item “2” do supratranscrito artigo, o Tratado ainda pode ser traduzido para outras línguas previstas como oficiais pelas Constituições dos Estados-Membros. Isso deixa claro que a União reconhece e respeita a diversidade cultural – leia-se, linguística também – dos seus Estados-Membros.

Tal previsão é reflexo da intenção de pôr em contato variadas culturas

nacionais, sem intenção de subordinação, porquanto nenhuma das culturas nacionais pode se impor às outras, até porque, conforme ensina Marc Abélès (2004, p. 58), o processo de União é ato voluntário.

Ora, o que se vê com o acesso do cidadão europeu às instituições europeias, em sua língua nacional, é um dos mecanismos pelos quais a cidadania da União se faz presente no dia a dia do cidadão europeu.

Ocorre, por certo, que a aplicação de direitos como esse acaba por apresentar entraves, uma vez que seria demasiado ingênuo acreditar que o complexo corpo institucional da União Europeia poderia operar em todas as línguas oficiais, de forma rápida e eficaz. A tradução de cada peça para tantos idiomas trunca um processo e, por conseguinte, a prestação ágil e eficaz fica comprometida. Tal problemática foi previamente identificada no próprio artigo que nomeia os mecanismos de acesso à cidadania europeia<sup>5</sup>.

Como de se esperar, embates acerca da problemática da língua surgiram, e o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante TJUE) foi chamado a dizer sobre o direito a ser aplicado. Sendo que as decisões daquela Corte são sempre orientadas por princípios, dentre eles, necessariamente, o da primazia dos Tratados; que, de forma simplificada, traduz-se na vinculação de todo o poder público europeu à ordem jurídica fundamental da União Europeia, qual seja, os Tratados constitutivos (SILVEIRA, 2011, p. 29).

Nesse contexto, o presente artigo analisa dois casos judiciais no tocante à importância da língua em um processo de integração, envolvendo a administração da União, particulares e pessoa jurídicas.

---

<sup>5</sup> Necessário se fazer um parêntese para ressaltar que o exercício da cidadania europeia não se resume aos mecanismos previstos no artigo 20.º do TFUE. Se assim o fosse, o cidadão denominado “*estático*” – que não faz uso do direito de livre circulação entre os Estados-Membros não poderia se beneficiar da cidadania europeia. Para isso, o TJUE trilhou um brilhante caminho de garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos da União, independentemente de serem eles estáticos ou dinâmicos. Sendo que o caso paradigma é o Processo Zambrano (C-34/09). Porém, para o presente artigo, tais questões - apesar de sua extrema relevância – serão limitadas ao presente comentário.

## 2 OS PROCESSOS JUDICIAIS

O primeiro caso diz respeito ao regime linguístico aplicável aos processos de registro de marca em uma agência da União. Já o segundo caso envolve o regime linguístico aplicável aos processos de recrutamento e aos trabalhos internos de um órgão da União.

### 2.1 O Caso KIK

No tocante ao primeiro caso (Processo C-361/01) (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 2003), envolvendo Christina Kik contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) – IHMI, tratava-se de recurso contra decisão do então Tribunal de Primeira Instância (doravante TPI) que negou provimento ao pedido da autora, advogada e agente de marcas nos Países Baixos em uma firma especializada em propriedade industrial. O pedido era de reconhecimento do vocábulo KIK como marca da União. No pedido administrativo, efetuado em holandês, Christina Kik indicou também o holandês como segunda língua.

O Instituto negou o pedido sob o fundamento de não ter sido preenchida uma condição formal, qual seja, de que a requerente devia indicar o alemão, o inglês, o espanhol, o francês ou o italiano como segunda língua, nos termos do artigo 115.º do Regulamento n.º 40/94 e do artigo 1.º, regra 1, n.º 1, alínea “j” do Regulamento n.º 2868/95. Nota-se que o pedido foi formulado em holandês.

O recurso administrativo foi negado sob o argumento de que a recorrente havia praticado duas irregularidades, quais sejam: (1) indicado como segunda língua, a mesma língua utilizada no pedido de registro e (2) não ter indicado como segunda língua uma das cinco línguas do Instituto. Além do mais, a Câmara de Recurso também apontou para o fato de que o Instituto não poderia deixar de aplicar o regulamento, mesmo no caso de entender que não seria compatível com o direito da União primário.

Iniciada a fase judicial do impasse, perante o então TPI, o pedido de anulação foi fundamentado no princípio da não discriminação (atual artigo 18.º do TUE, antigo artigo 12.º CE).

A decisão de não provimento do TPI baseou-se, em resumo, no argumento de que o regime linguístico estabelecido no regulamento em questão não poderia ser equiparado a um princípio do direito da União. Além do que, a conclusão foi de que os Estados-Membros não estabeleceram no Tratado um regime linguístico para as instituições e órgãos da União. A decisão também destacou o fato de que a segunda língua deve, necessariamente, ser uma das cinco línguas indicadas pelo Instituto para o caso de as partes não chegarem a um consenso acerca de qual vernáculo será o do processo, na hipótese de oposição, extinção ou anulação.

Basicamente, o TPI acatou os argumentos do Conselho, especialmente quando esse último afirma que o regime linguístico tem por objetivo permitir que as empresas obtenham o registro da marca comunitária, por meio de um processo único, rápido e acessível, e, diante da estrutura do Instituto e da necessidade de tradutores, o processo não pode se desenrolar em diversas línguas. Além do que, o Conselho argumentou que a escolha do regime linguístico se baseou na ponderação, por um lado, dos interesses das empresas e, por outro, de eventuais desvantagens como as invocadas pela recorrente, o Instituto teria que prever um orçamento adicional de várias dezenas de milhões de euros por ano (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 1999, considerando 63)

Iniciada a fase do recurso judicial, o advogado-geral nomeado para o caso, F. G. Jacobs, refutou os argumentos da recorrente baseado no princípio da proporcionalidade, afirmando que ao adotar o quadro jurídico de criação do Instituto, inclusive, o regime jurídico, o Conselho se guiou pela praticidade de um sistema que funcione, o que não se coaduna com a adoção de todas as línguas oficiais da União,

que se mostraria uma medida injustificada e desproporcional.<sup>6</sup>

A recorrente argumentou nas suas razões – dentre outras, que não serão aqui destacadas, tendo em vista o objetivo do presente estudo – que a limitação de línguas tem por consequência prejudicar a igualdade de concorrência no mercado interno, porquanto, privilegia agente de marcas cuja língua materna faça parte daquelas de trabalho do Instituto.

Contudo, o TJUE ratificou a decisão do TPI, afirmando que os termos do Regulamento n.º 40/94 não implicam tratamento diferenciado da língua, uma vez que garante a utilização do vernáculo em que o requerimento foi apresentado como o do processo. Ainda, destacou que a segunda língua serve apenas para a eventualidade de atos de oposição e processos de caducidade e de anulação e, bem assim, em relação às comunicações escritas (artigo 115.º, n.º 4, segundo período, do Regulamento n.º 40/94).

Ademais, o TJUE argumentou que, nada obstante o Tratado conter inúmeras referências ao uso das línguas na União Europeia, “não se pode considerar como a manifestação de um princípio geral de direito comunitário que assegure a cada cidadão o direito a que tudo o que seja susceptível de afectar os seus interesses, seja redigido na sua língua em todas as circunstâncias.” (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 2001, considerandos 53 e 54).

E foi mais longe ao afirmar que o disposto no então artigo 8.º-D do Tratado de Amsterdã (vigente à época da prolação do acórdão ora analisado, atualmente artigo 20.º, “d” do TUE) impõe nomeadamente às instituições e a certos *órgãos* a obrigação de comunicarem com os cidadãos da União em uma das línguas referidas no então artigo 248.º do Tratado (atual art. 55.º do TUE). Como grifado intencionalmente, tal imposição não se aplica a todos os *órgãos*, tal qual o Instituto recorrido. Ainda, que as decisões individuais não têm, necessariamente, que ser publicadas em todas as

---

<sup>6</sup> Conclusões do advogado-geral de 20 de março de 2003, cf. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 2003.

línguas oficiais da União, como têm de ser os regulamentos, diretivas e decisões, nos termos do artigo 254.º e 189-B e 251 do CE (respectivamente, atuais artigos 297.º; 14.º, “1” e “2” e 294.º, todos do TJUE).

Em continuidade, o TJUE argumentou que a marca comunitária foi criada em benefício dos operadores económicos, com vista à realização em seus benefícios<sup>7</sup> e, por essa razão, justo é que assumam o custo, integral ou pelo menos parcial, do funcionamento do organismo criado para registrar marcas comunitárias.

E, por fim, o TJUE afirmou que a escolha, pelo Conselho, de línguas cujo conhecimento é mais divulgado na União é apropriado e proporcional, mesmo que isso implique tratamento diferenciado entre as línguas oficiais.

## 2.2. O Caso Eurojust

Já o segundo caso (Processo C-160/03) (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal De Justiça (Grande Secção), 2005) envolveu o Reino da Espanha contra a Eurojust<sup>8</sup>, tendo por objeto um Recurso de Anulação, nos termos do então artigo 230.º CE (atual artigo 263.º do TUE). O pedido não foi admitido pela Corte de Luxemburgo sob o argumento de que o ato impugnado não consta na lista prevista no artigo 230.º, cuja legalidade pode ser fiscalizada pelo TJUE. E que a legitimidade do Reino da Espanha somente seria admitida em caso de recurso contra decisão de ação ajuizada por candidato ao certame em questão, mas não na forma como manejada.

<sup>7</sup> Porquanto evita uma multiplicação das apresentações de pedidos de marcas nacionais, com as despesas de tradução que isso implica (v., a este propósito, por analogia, os argumentos expendidos pela BASF AG relativos aos custos de tradução dos fascículos de patentes europeias, reproduzidos no n.º 12 do Acórdão (TJUE) UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 1999.

<sup>8</sup> Unidade Europeia de Cooperação Judiciária é um órgão da UE criada em 2002 (Decisão do Conselho [2002/187/JAI](#), alterada pela Decisão do Conselho [2009/426/JAI](#)), dotada de personalidade jurídica, com sede em Haia (Países Baixos). Tem por missão a ajuda às autoridades nacionais a cooperarem na luta contra o terrorismo e as formas graves de criminalidade organizada que envolvem mais do que um país da UE. Possui um colégio composto por um membro de cada país da UE, além de 240 funcionários. O Colégio é quem nomeia o diretor administrativo, que é responsável pela administração do órgão, tudo segundo informações extraídas no seu sítio da internet: EUROJUST, S.d.

Isso porque, na hipótese de um recurso dessa natureza, os Estados-Membros seriam autorizados a intervir no litígio, nos termos do artigo 40.º do Estatuto do TJUE e poderiam, em assim sendo, recorrer para o TJUE do acórdão do TPI, como resulta do artigo 56.º, segundo e terceiro parágrafos, do mesmo estatuto.

Contudo, o caso foi trazido ao presente estudo, ante as conclusões do advogado-geral, Miguel Poiares Maduro, que elucida a questão do princípio da não discriminação no tocante à multiplicidade linguística presente na União Europeia de forma muito realista, como, acredita-se, devam ser as decisões judiciais.

O pedido era de anulação tanto do processo quanto dos critérios de seleção das sete vagas para agentes temporários, emitidos pela Eurojust. Isso porque, os candidatos deveriam preencher as candidaturas em inglês e outra língua oficial daquele órgão (Eurojust), além de preencherem qualificações em matéria de conhecimentos linguísticos, notadamente inglês e francês.

Conforme esclareceu o Advogado-Geral do caso, nas suas conclusões, o processo se apresenta importante por duas razões. Por um lado, o recurso apresentado deu uma nova oportunidade ao TJUE a examinar o significado e o alcance do regime linguístico das instituições e dos órgãos da União Europeia. Isso visto que o TJUE já havia se pronunciado acerca do assunto em 2003, no processo Kik/IHMI – C-361/01, primeiro caso jurídico ora analisado no presente estudo.

Em segundo lugar, porque o TJUE enfrenta a questão se é (in)competente para decidir sobre recurso de anulação interposto por um Estado-Membro contra um ato adotado por um órgão da União, no âmbito das disposições do título VI do TUE.

Nesse processo, o TJUE é, portanto, convidado, simultaneamente, a tomar posição sobre as vias de recurso previstas no TUE e sobre as exigências linguísticas impostas no seio das instituições e dos órgãos da União. A questão da (in)competência do TJUE para apreciar o pedido não será objeto do presente estudo. Até porque, como já dito, aquela Corte decidiu pela sua incompetência.

No mais, ocorre que, por força do disposto no artigo 25.º do Regulamento

Interno da Eurojust, o seu diretor administrativo é quem recruta os funcionários, após avaliação e aprovação pelo Colégio das vagas a serem preenchidas.

Com base nisso, aquele órgão publicou, no Jornal Oficial da UE, oito convites à apresentação de candidaturas no intuito de preencher vagas temporárias de trabalho no seu corpo funcional, sendo: uma vaga de responsável pela proteção de dados; uma vaga de tesoureiro; uma vaga de perito em tecnologias da informação e em informática (webmaster) da Rede Judiciária Europeia; uma vaga de jurista; uma vaga de bibliotecário/arquivista; uma vaga de adido de imprensa e uma vaga de secretário da administração geral. Cada um desses convites descreveu a natureza das funções propostas, indicou as qualificações exigidas para a candidatura a estas funções e precisou as condições de recrutamento e de seleção dos candidatos.

Dentre as qualificações exigidas estavam conhecimentos linguísticos de acordo com cada vaga aberta, sendo que para a vaga de proteção de dados e de jurista, eram exigidos francês e inglês excelentes, além do que a capacidade para trabalhar noutras línguas oficiais da União seria considerada uma vantagem.

Para a vaga de adido de imprensa, eram exigidos inglês e francês em nível de capacidade de comunicação, sendo valorizado conhecimento de outras línguas oficiais da União. Para a vaga de secretário da administração geral, eram exigidos bons conhecimentos de inglês e francês, além do que, o conhecimento satisfatório de outras línguas oficiais da União seria considerado uma vantagem. Para a vaga de perito em tecnologias de informação e em informática, um bom conhecimento do inglês era essencial, e seria considerada uma vantagem a capacidade de comunicação em, no mínimo, mais duas línguas oficiais da União, uma das quais o francês. Para a vaga de tesoureiro, era exigido um conhecimento profundo de uma das línguas oficiais da União e um conhecimento satisfatório de outra língua da União, incluindo um conhecimento satisfatório do inglês. Já a vaga de bibliotecário/arquivista não exigia qualquer requisito em matéria linguística.

Ainda, o ato de candidatura deveria ser preenchido não só na língua de

publicação em que o candidato tomou conhecimento do convite, mas, também, em inglês. E, por fim, a carta de motivação e o *curriculum vitae* deveriam ser redigidos em inglês.

O fundamento do pedido era a violação do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias (doravante, ROA), em seus artigos 12.º, n.º 2, alínea “e”, na medida em que exigem, consoante o caso, além do conhecimento satisfatório de uma língua diferente da materna do candidato, o conhecimento da língua francesa e, em qualquer caso, um conhecimento indispensável do inglês. Outro fundamento foi a violação do regime linguístico da Eurojust, o regime linguístico comunitário impõe a utilização e o respeito de todas as línguas oficiais da UE. E, por fim, o recurso se fundamentou na violação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, previsão do artigo 18.º CE (atual artigo 12.º do TUE), sob o argumento de que as exigências e as condições constantes dos atos impugnados beneficiam, sem qualquer justificação, os candidatos de língua materna inglesa ou francesa.

No tocante à aplicação da ROA, tanto nas conclusões do advogado-geral quanto o acórdão, a sua aplicabilidade foi unânime, além do que sequer foi contestada pela Eurojust.

Quanto ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, efetivamente, o artigo 18.º do TFUE (antigo artigo 12.º) assim preceitua:

No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar normas destinadas a proibir essa discriminação. (SILVEIRA, 2016, p. 78).

Nesse particular, a Eurojust contesta, com o fundamento de que, decorrendo este princípio do artigo 18.º do TUE (antigo artigo 12.º CE), não se aplica fora do quadro comunitário.

Porém, segundo o advogado-geral Póiares Maduro, essa contestação é infundada, pois, pacífico é que o artigo 18.º do TUE consagra um princípio geral de

direito da União, conforme já assentado pelo TJUE no processo Ferlini (C-411/98) e Comissão/Itália (C-224/00), como “*uma expressão específica do princípio geral da igualdade*”.

Inclusive, o TJUE já se manifestou acerca da fundamentalidade do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade no caso Comissão/Áustria (C-465/01). Assim como, e no mesmo sentido, quanto ao princípio da igualdade de tratamento no processo Gottardo (C-55/00).

Nos termos do artigo 6.º do TUE,  
a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. (SILVEIRA, 2016, p. 39).

E o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE), consagra, de modo expresse, o princípio da não discriminação em razão da língua, dentre outros, a saber:

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. 2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade. (sem grifo no original). (SILVEIRA, 2016, p. 368).

E o artigo 22 da mesma CDFUE traz, de modo categórico, que a União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Segundo Mariana Canotilho, o princípio da não discriminação assegura o direito subjetivo fundamental do indivíduo de não ser discriminado e/ou privado de direitos em decorrência de pertencer a uma das categorias previstas no artigo 21.º da CDFUE (CANOTILHO, 2016, p. 888).

O que também se traduz no respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística – apontadas no artigo 22.º, supratranscrito, que nada mais é do que a base da construção europeia. Não por menos que o seu lema é “*Unidos na diversidade*”.

No tocante ao autor do ato impugnado, desimporta saber se é instituição ou órgão da União Europeia, conforme conclusão resultante da leitura do artigo 3.º do TUE, que prevê um quadro institucional único, devendo ser assegurada coerência e continuidade das ações empreendidas no intuito de atingir os objetivos da União, sempre em respeito e com desenvolvimento do acervo comunitário.

Tal questão já foi objeto de análise pelo TJUE, quando afirmou que o respeito e a promoção da diversidade de línguas não são incompatíveis com o objetivo do mercado comum. Ao contrário, possuem importância especial à proteção dos direitos e facilidades dos indivíduos em matéria linguística, no âmbito de uma Comunidade fundada na livre circulação de pessoas (acórdãos Mutsch e Bickel e Franz). (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 1985; UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 1998)

Conforme também consignado pelo TJUE, no acórdão Groener (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 1989), é pacífico o direito de um cidadão da União em utilizar a sua própria língua como facilitador ao exercício da liberdade de circulação e à integração na sociedade do Estado de acolhimento. Este princípio é uma expressão específica da pluralidade constitutiva da União Europeia.

Nas conclusões do advogado-geral Poiares Maduro, no caso Eurojust, extrai-se que o regime linguístico das instituições da União não deve ser dissociado do direito de utilização da própria língua para acesso direto às instituições ante a pluralidade linguística que constitui a União, como representação da natureza especial das relações da União e seus cidadãos, sendo, assim, uma de suas regras institucionais fundamentais.<sup>9</sup>

E segue a lição de Poiares Maduro ao afirmar que este princípio está ligado a um princípio democrático fundamental que exige que os sujeitos de direito da União, Estados-Membros e cidadãos europeus, tenham, com facilidade, acesso aos

<sup>9</sup> Conclusões do advogado-geral de 15 de março de 2005, UNIÃO EUROPEIA. Tribunal De Justiça (Grande Secção), considerando 37.

textos jurídicos da União e às instituições que os elaboram. Pois, somente assim, os cidadãos da União têm a capacidade de participarem de maneira efetiva e igual na vida democrática da União.

Por essa razão, que, no âmbito do exercício dos direitos de participação que fazem parte da cidadania europeia, o respeito pela diversidade linguística não pode ser confrontado com dificuldades técnicas que uma instituição eficiente pode e deve ultrapassar<sup>10</sup>.

Apesar disso tudo, como bem salientado pelo advogado-geral, não se trata de um princípio absoluto, uma vez que há circunstâncias em que este direito não pode ser aplicado, ante as restrições práticas, em respeito aos imperativos da vida institucional e administrativa, sempre devidamente limitadas e justificadas<sup>11</sup>.

Portanto, para uma avaliação correta acerca da legalidade das restrições ao presente princípio, deve haver a clara indicação das circunstâncias da situação e dos interesses contraditórios. Porquanto, o âmbito das comunicações entre as instituições e os cidadãos da União exige o nível mais elevado de proteção ao princípio da diversidade linguística<sup>12</sup>.

Ora, não se pode considerar seriamente a adoção de um sistema de pluralismo linguístico integral para as instituições e órgãos da União Europeia, ante a complexidade administrativa e o alto custo econômico daí advindos.

Por isso é que há de se fazer a distinção entre a relação da administração com os cidadãos (a língua deve ser a do interessado, com exceção quando esse puder tomar conhecimento da posição adotada pela instituição em outra língua que não a sua nacional) e a relação interna de trabalho da administração (regime de funcionamento interno das instituições e órgãos da União, cuja escolha é de responsabilidade das

---

<sup>10</sup> Conclusões do advogado-geral de 15 de março de 2005, UNIÃO EUROPEIA. Tribunal De Justiça (Grande Secção), considerando 43.

<sup>11</sup> Conclusões do advogado-geral de 15 de março de 2005, UNIÃO EUROPEIA. Tribunal De Justiça (Grande Secção), considerando 40.

<sup>12</sup> Conclusões do advogado-geral de 15 de março de 2005 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal De Justiça (Grande Secção), considerandos 42 e 43.

próprias instituições/órgãos, conforme exegese do artigo 6.º do Regulamento n.º 1).

Até porque, segundo Marc Abélès (2004, p. 47), “os atores comunitários vivem num mundo desterritorializado”, em um espaço público em que a diversidade linguística e cultural está a serviço de um projeto englobante, o que confirma o papel das instituições e órgãos de longa *manus* dos objetivos primordiais dos Tratados regentes da União Europeia, quando atuam como apaziguadores das diferenças sócio-políticas-culturais que formam a União Europeia.

Porém, isso não autoriza a não observância de que o regime linguístico interno – assim como o funcionamento e a composição dos órgãos e das instituições da União – deve refletir o equilíbrio geográfico e respeitar o princípio da não discriminação ao cidadão da União.

Em termos práticos, o Tratado atribui ao Conselho a responsabilidade principal da definição do regime linguístico das instituições da União, levando em consideração o princípio da diversidade linguística. Por conseguinte, as instituições e órgãos dispõem de certa margem de apreciação para aplicarem o regime, de acordo com as necessidades funcionais da sua organização interna, sem, contudo, haver discriminação entre cidadãos da União. Portanto, a escolha segue critérios tais como a história da sua instituição, o local da sede, as necessidades de comunicação interna ou a natureza das funções que lhe incumbem.

Conforme o advogado-geral, isso resulta de uma leitura conjugada dos artigos 15.º e 21.º ambos da doravante CDFUE, que protegem, por um lado, o direito de qualquer cidadão da União a ter acesso a um emprego e aos processos de recrutamento organizados na União e, por outro, o direito de não ser discriminado em razão, designadamente, da língua.

A justificativa da Eurojust foi de que o fato de o regime linguístico interno se basear na natureza das coisas e que as exigências linguísticas estão ligadas às funções inerentes aos diferentes lugares em questão.

Importa destacar que o TJUE já se manifestou anteriormente acerca da

multiplicidade linguística, nos processos Mutsch e Bickel e Franz, como já dito, no sentido de que há discriminação quando é negado a um não nacional do Estado-Membro um direito concedido a um nacional desse mesmo Estado-Membro, situação diferente dos casos ora analisados.

Isso porque, no processo Mutsch, a questão girava em torno da legalidade das normas belgas relativas à utilização das línguas nos órgãos jurisdicionais nacionais, pois preveem elas o direito de um nacional belga, com residência em um país de língua alemã, ver-se processado na língua alemã. R. Mutsch, nacional do Luxemburgo pleiteou esse direito, que lhe foi negado por não ser belga. O TJUE, instado a se manifestar, decidiu que, negar tal benefício à Mutsch, em razão da sua nacionalidade, equivaleria a uma discriminação. Já no processo Bickel e Franz, a Itália negou o direito previsto aos residentes da província italiana de Bolzano de optar pela utilização da língua alemã em processo judicial, à H. Bickel, de nacionalidade austríaca, e à U. Franz, de nacionalidade alemã.

O TJUE declarou que há discriminação quando o direito de escolha da língua pela qual o processo deva ocorrer é limitado aos residentes do foro judicial.

### 3 CONCLUSÕES

Dessarte, da análise dos acórdãos, o que se verifica é que, para o TJUE, o princípio da não discriminação em função da nacionalidade, quando implica em multiplicidade linguística, deve ser sopesado com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ainda mais quando o ato atacado é emanado por órgão e não instituição da União Europeia – cuja distinção entre instituição e órgão, à primeira vista, parece ir de encontro ao disposto no artigo 3.º do TUE, que prevê um quadro institucional único, sem diferenciar instituição de órgão, devendo ser assegurada coerência e continuidade das ações empreendidas no intuito de atingir os objetivos da União.

Porém, ante o princípio da proporcionalidade, segundo se extrai das decisões analisadas do TJUE, há que se considerar se o ato emanado efetivamente prejudica o cidadão europeu, e por via reflexa o exercício da cidadania europeia. Porquanto, do que se depreende dos fundamentos expostos – tanto do TJUE quanto dos advogados-gerais –, não se pode olvidar da complexidade operacional da administração da União Europeia, uma vez que, atualmente, é composta de 28 Estados-Membros, com 24 línguas oficiais.

Partindo-se do pressuposto que é dado ao cidadão europeu o direito – assegurado no TFUE – de peticionar na sua língua nacional, e, ainda, optar por uma segunda língua – dentre aquelas indicadas pelo Conselho para cada caso especial – leia-se, órgãos e afins, tem-se que o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade está assegurado, não de forma ampla e irrestrita, mas de forma razoável e proporcional, a fim de evitar a criação de uma “*torre de babel*”.

Ainda, verifica-se que a discriminação vedada pelos Tratados se mostra presente, especialmente, quando há diferença de tratamento entre cidadãos europeus, de diferentes nacionalidades, em uma mesma situação fática. Logo, o que se conclui é que a discriminação entendida pelo TJUE é uma discriminação comparativa paralela – mesmo nível – entre cidadãos em situação igual ou semelhante, o mesmo não ocorrendo quando o cidadão invoca tal princípio sem comparativo, apenas baseado em prejuízo pessoal com base nos princípios fundamentais regentes da União Europeia.

Há que se ressaltar que nos casos analisados, a parte recorrente não logrou êxito em provar efetivo prejuízo com a limitação de escolha de língua, o que levou ao indeferimento do(s) seu(s) pedidos/recursos. Quiçá em um caso com prova assaz de cerceamento do exercício da cidadania europeia, o TJUE venha a se manifestar de forma diferente, no sentido de que o princípio da não discriminação em função da língua nacional deva se sobrepor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É o que se espera de uma Corte de “*jurisprudência principialista*”,

fazendo uso da expressão de Alessandra Silveira, parafraseando Gomes Canotilho. (2003).

Contudo, nada obstante algumas decisões do TJUE não serem favoráveis aos cidadãos europeus, ainda assim, o papel dos litigantes no desenvolvimento e aperfeiçoamento da ordem jurídica europeia é primordial, na medida em que trazem questões de ordem prática à luz do ordenamento jurídico da União Europeia. Porquanto de nada valeria um corpo normativo principiológico desprovido de efeito jurídico prático no dia a dia do cidadão deutsch, български, Český, hrvatski, dansk, slovenský, Slovenščina, Español, eesti keel, suomalainen, français, Ελληνικά, magyar, english, gaeilge, italiano, Latviešu, Lietuviškai, maltese, nederlands, polski, português, românesc, svenska<sup>13</sup>.

#### 4 REFERÊNCIAS

ABÉLÈS, Marc. Homo communitarius. *In*: KASTORYANO, Riva. **Que identidade para a Europa?**. Lisboa: Ulisseia, 2004.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **ABC da União Europeia**. Bruxelas: Mediateca da Comissão Europeia, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Tribunal Constitucional, Jurisprudência, Políticas Públicas. **Conferência comemorativa do XX aniversário do Tribunal Constitucional**: Lisboa, 2003.

CANOTILHO, Mariana. Igualdade de oportunidades e não discriminação. *In*: SILVEIRA Alessandra; CANOTILHO, Mariana; FROUFE, Pedro Madeira (Org.). **Direito da União Europeia**: elementos de direito e política da União. Coimbra: Almedina, 2016.

EUROJUST. **sobre a Eurojust**. S.d. Disponível em: <<http://eurojust.europa.eu/Pages/languages/pt.aspx>>. Acesso em 02 out. 2018.

JERÔNIMO, Patrícia. **Artigo 22.º Diversidade cultural, religiosa e linguística**: A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística, 2013. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/22354>>. Acesso em: 20 maio

---

<sup>13</sup> Pela ordem das línguas oficiais, segundo artigo 55.º do TUE. (SILVEIRA, 2016, p. 66).

2018.

MATIAS, Joana Maria Santos Matias. **Identidade cultural europeia: idealismo, projecto ou realidade?**. 2009, Dissertação (Mestrado em Estudos sobre a Europa), Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009.

SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de direito da União Europeia, doutrina e jurisprudência**. Lisboa: Quid Juris, 2011.

SILVEIRA, Alessandra. **Tratado de Lisboa**, Versão consolidada. Lisboa: Quid Juris, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. proc. C-137/84. **Mutsch**. 11 de julho de 1985.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. proc. C-379/87. **Groener**. de 28 de novembro de 1989.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. proc. C-274/96. **Bickel e Franz**. de 24 de novembro de 1998.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. proc. C-44/98. **Basf**. de 21 de setembro de 1999.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. proc. T-120/99. **Kik**. 12 de julho de 2001.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. proc. C-361/01. **Kik**. 9 de setembro de 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal De Justiça (Grande Secção). proc. C-160/03. **Espanha/Eurojust**. 2005

WITTE, Bruno. Language law of the European Union: protecting or eroding linguistic diversity?. In: SMITH, Rachael Craufurd (Org.) **Culture and European Union Law**. Oxford: Oxford University Press, 2004.